



Parecer CGIM

Processo nº 020/2024/FMS-CPL

Inexigibilidade nº 002/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (TRS), amparado pelo art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, respaldada por nefrologista e equipes de profissionais devidamente capacitados, conduzindo em estrita conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que trata dos Requisitos de Boas práticas de Funcionamento para serviços de Diálise, com finalidade de atender os pacientes com insuficiência renal crônica (IRC) do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA de 10 de dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Procedimento nº 020/2024/FMS-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta por Inexigibilidade deflagrado para Contratação de empresa especializada em serviços de TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (TRS), amparado pelo art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, respaldada por nefrologista e equipes de profissionais devidamente capacitados, conduzindo em estrita conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que trata dos Requisitos de Boas práticas de Funcionamento para serviços de Diálise, com finalidade de atender os pacientes com insuficiência renal crônica (IRC) do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Nos autos do processo constam a Documento de Formalização de Demanda (fls. 0002-0006), Estudo Técnico Preliminar (fls. 0007-0014), Despacho para Cotação (fls. 0015-0016), Pesquisa de Preços (fls. 0017-0029), Contrato Social da empresa NEFRO



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

VIDA SERVIÇO DE NEFROLOGIA LTA (fls. 0030-0033), Espelho de Consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 0034-0035), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 0036-0040), Documentos Relativos a Qualificação Técnica (fls.0041-0067), Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS -2023 (fls. 0068-0106), Declaração de Vínculo Profissional (fls.0107), Declaração de Equipe Técnica (fls. 0108), Licença de Funcionamento CHC – CLÍNICA DE HEMODIÁLISE DE CANAÃ (NEFRO VIDA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA) (fls.. 0109-0111), Alvará de Regularização (fls. 0112-0113), Habite-se Total (fls. 0114-0115), Relatório de Serviço Técnico acerca da calibração e funcionalidade do sistema na operação dos equipamentos (fls. 0116-0172), Declaração de Inexistência de Empregado Menor no Quadro da Empresa (fls. 0173), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 0174), Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 0175), Termo de Referência (fls. 0176-0197), Solicitação de Despesa (fls. 0198-0199), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 0200), Despacho do Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde para providência sobre a existência de recurso orçamentário (fls.), Nota de Pré-Empenhos (fls. 0201), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 0202), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 0203), Portaria nº 195/2023 (fls. 0204-0204/verso), Lei nº 1358/2023 (fls. 0205-0241/verso), Autuação (fls. 0242), Portaria (fls. 0243-243/verso), Minuta do Contrato (fls. 0244-0249/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 0250), Parecer Jurídico (fls. 251-264), Documentos juntados nos Autos pela CPL (fls. 265-267), Despacho CPL à CGIM (fls. 268), Despacho CGIM (fls. 269-271), Documentos juntados nos autos (fls. 285), Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 287), Despacho de Ratificação (fls. 288), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 289), Extrato de Inexigibilidade (fls. 290), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 291-292), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 293-299), Portaria nº 26/2024 (fls. 300-300/verso), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 301), Contrato nº 20240078 (fls. 302-308) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca da Contratação Direta por Inexigibilidade (fls. 309).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

Nesse sentido, a legislação ora vigente, estabelece, em seus artigos 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.

De acordo com o art. 74 da lei 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público.

Importa no presente caso, a hipótese de Contratação Direta por Inexigibilidade, prevista taxativamente no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a contratação da empresa especializada, faz-se necessário, visto que, a cidade de Canaã dos Carajás carece de unidade que ofereça o tratamento aos



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

pacientes com insuficiência renal crônica (IRC) que arduamente se deslocam em média 03 vezes na semana em busca das sessões de hemodiálise.

É de notório conhecimento a ausência dos serviços locais de Terapia Renal Substitutiva (TRS), assim como, a ausência de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, expertise e estrutura física, para a aplicabilidade da Terapia Renal Substitutiva (TRS) no Município de Canaã dos Carajás.

Como dito anteriormente, a unidade mais próxima disponível no Estado está localizada na cidade de Marabá que fica aproximadamente a 227 km de distância deste município o que culmina em sofrimento e exaustão a estes pacientes que a cada sessão encontram-se debilitados.

Dito isto, é imperioso ressaltar que, é reconhecido por esta Controladoria que a implantação de todo o objeto em análise pela empresa citada, resultará em uma melhor qualidade de vida e menos sofrimento àqueles que estão em tratamento da hemodiálise.

Ressalta-se que, contratação em tese tem embasamento legal do artigo 74, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual sintetiza que deverá a administração demonstrar a inviabilidade de competição mediante o atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração de fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar sua natureza singular. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

O objeto em questão trata-se contratação direta por inexigibilidade de serviço cuja natureza é singular, onde a empresa contratada é a única fornecedora dos serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) na cidade de Canaã dos Carajás, além de dispor em seu quadro funcional profissionais com singularidade intelectual no conhecimento para a execução do citado serviço, comprovando sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no inciso I, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Ressalte-se que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a farta documentação da empresa CHC – CLÍNICA DE HEMODIÁLISE DE CANAÃ (NEFRO VIDA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA) e dos profissionais que atestam a capacidade técnica, especialização e experiência no ramo.

Todavia, a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, com fulcro no § 1º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis*:

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07). (Grifei).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular, parecer jurídico e termo de ratificação.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20240078 (fls. 302-308), está em conformidade aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



P R E F E I T U R A
**CANAÃ
DOS CARAJÁS**

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à
comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 29 de Janeiro de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315